



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001050-52.2022.5.02.0435

Relator: NELSON BUENO DO PRADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2022

Valor da causa: R\$ 63.809,52

Partes:

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO HENGLES ADVOGADO: ADRIANA LAGNADO DE
ALENCAR **RECORRIDO:** -----

RECORRIDO: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO HENGLES PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:
ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
16ª Turma

PROCESSO Nº1001050-52.2022.5.02.0435 - 16ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

RELATOR: NELSON BUENO DO PRADO

EMENTA

Indenização por danos morais. Metas abusivas. As metas são ótimos vetores de desenvolvimento profissional, entretanto, desde que tangíveis e equilibradas, capazes de servirem como motivação à equipe de trabalho, e não como pressão psicológica passíveis de causar danos à dignidade e a integridade psíquica do trabalhador, caso dos autos.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de origem (ID 42abef6), cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorrem ordinariamente as partes. O reclamante argui preliminar de mérito por cerceamento de defesa, e no mérito, pretende a reforma da r. decisão no tocante à indenização por danos morais, acúmulo de função, multa prevista no artigo 477 da CLT, seguro-desemprego, horas extras e honorários advocatícios. A reclamada pede a reforma na decisão que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, busca a redução do valor arbitrado à título de indenização por danos morais, horas extras, e descontos que alega indevidos. Pedem provimento.

Procuração outorgada pelas partes ao signatário nos exatos termos do art. 654 do Código Civil e do disposto na Súmula nº 456 do C. TST (ID 1bfe094 e bf53fba).

Custas e depósito recursal ID 4ce3014 e a149e8d.

Contrarrazões regularmente apresentadas (ID 91c5ab0 e 8963155).

É o relatório.

CONHECIMENTO

ID. af54308 - Pág. 1

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

MÉRITO

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 12/06/2023 14:58:08 - af54308

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042815093272300000193323819>

Número do processo: 1001050-52.2022.5.02.0435

Número do documento: 23042815093272300000193323819



INVALIDIDADE DO DEPOIMENTO

O autor pede a invalidade do depoimento da testemunha da reclamada por acreditar ter sido mentiroso.

No entanto, a preliminar se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

Afasto.

MÉRITO

MATÉRIA EM COMUM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. METAS ABUSIVAS. PEDIDO DE DEMISSÃO

Na exordial, o reclamante pediu indenização por danos morais em razão das metas abusivas, o qual foi julgado procedente com base na prova oral, com o valor fixado em R\$ 10.000,00. Por esta razão o pedido de demissão foi declarado inválido, com a conversão da rescisão contratual para despedida imotivada.

O reclamante pede a majoração da indenização sob o argumento de que restou comprovado cabalmente que a meta estabelecida pela reclamada era abusiva e, por isso, pede o aumento da indenização para R\$ 30.000,00 em razão da capacidade econômica da reclamada.

A reclamada pede a exclusão da condenação por falta de prova e, subsidiariamente, pede a redução do valor por desatendimento aos parâmetros de fixação. Também pede a reforma quanto à reversão do pedido de demissão para dispensa imotivada, sob o argumento de que não houve coação.

À análise.

ID. af54308 - Pág. 2

Em depoimento pessoal o autor declarou que era difícil alcançar as metas e que ouvia do gerente que se não conseguisse bater as metas, deveria pedir demissão.

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 12/06/2023 14:58:08 - af54308

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042815093272300000193323819>

Número do processo: 1001050-52.2022.5.02.0435

Número do documento: 23042815093272300000193323819



A primeira testemunha do autor afirmou "*que as metas eram determinadas pelo gerente, Alexandre e pelo sub-gerente Pablo; que tinham que vender 60 livros no sábado e 60 no domingo; "que de segunda a sexta-feira a meta era de 10% dos livros, todos os dias; que determinavam que comprassem os livros com seu próprio dinheiro para atingir as metas;" que já comprou livros e "já viu o reclamante comprando até 5 livros para ajudar na meta;" e "que se não vendesse havia a ameaça de ter que pedir dispensa;" e a segunda testemunha do autor confirmou as declarações aqui expostas.*

A testemunha da ré afirmou "*que a meta não era individualizada, era para toda a equipe de frente de caixa;" considerando 5 a 6 pessoas, incluindo o fiscal de caixa. Afirmou, ainda, que a meta não era baseada em livros, "mas pela anexação, em torno de 10%;" correspondente à média de 20 livros, e aos finais de semana era de 35 a 40 livros por dia, em razão do maior volume de pessoas, sendo que o livro custava R\$ 9,90 cada. Afirmou ter conhecimento "de colaborador que comprou livros, não para o atingimento de metas, mas por questões pessoais."*

Junte-se a isso, os extratos bancários comprovam que o reclamante realizou diversas transferências bancárias em prol da reclamada, os quais não foram refutados.

Assim, do contexto probatório infere-se que a reclamada mantinha metas para vendas dos livros. A questão que se coloca é se a prática foi ou não abusiva.

Pois bem.

As metas são ótimos vetores de desenvolvimento profissional, entretanto, desde que tangíveis e equilibradas, capazes de servirem como motivação à equipe de trabalho, e não como pressão psicológica passíveis de causar danos à dignidade e a integridade psíquica do trabalhador.

No caso, as metas são consideradas abusivas, já que inatingíveis a ponto de levar o reclamante a comprar os livros que deveriam ser ofertados aos clientes, com o fim de atender uma ordem do empregador, razão pela qual considero escorreita a decisão de piso que entendeu pelo dever de reparação do mal sofrido pelo trabalhador.



Quanto ao *quantum* fixado, considerando o período contratual de 05/04/2021 a 05/01/2022 (oito meses), tendo última remuneração o valor de R\$ 1.624,66; o carácter didático, preventivo e zeloso de seu ambiente de trabalho; aliado ao porte financeiro da reclamada de mais de um bilhão de reais, entendo razoável o valor fixado **de R\$ 10.000,00**.

Por caracterizado o rigor excessivo em razão da imposição de metas consideradas abusivas, resta mantida a invalidade do pedido de demissão, com a reversão da rescisão contratual para dispensa imotivada.

Quanto à ausência de coação para o requerimento da rescisão contratual, destaco que, nessa hipótese, desnecessária a presença de qualquer ato coercitivo para a iniciativa da demissão, já que as metas abusivas é fundamento suficiente para a condução do pedido de demissão.

Mantenho.

HORAS EXTRAS

Os cartões de ponto foram validados quanto aos dias trabalhados, horários de entrada e intervalo, mas não quanto aos horários de saída, o que ensejou a condenação da reclamada no pagamento de 3 horas além do anotado, em 1 a cada 2 meses, com o adicional convencional de 60%, acrescido de adicional noturno.

O reclamante alega que o juiz desconsiderou a prova oral, pois além das auditorias, "*o obreiro se ativava diariamente na reclamada até as 23h00, com exceção das auditorias, em que ficava até 03h00/04h00.*"

A reclamada sustenta que não há prova robusta nos autos de que o autor tenha prorrogado sua jornada após às 17h20, principalmente pelo fato de que a testemunha trabalhava até 17h20, mas afirma que o autor "*prorrogava a jornada por mais de 3 horas além do registro, se nunca presenciou tal fato.*" Pede a exclusão da condenação em horas extras e adicional noturno.

À análise.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que somente os horários de saída estavam incorretos, porquanto saía, "*em média, entre 23h e 00h, de segunda a sexta-feira; que aos finais de semana trabalhava até 00h;*" mas quando havia auditoria ou visitas ficava até às 4h da manhã, sendo que a auditoria ocorria uma vez por mês e a visita ocorria uma vez por semana.



No entanto, o depoimento da primeira testemunha do autor é contraditório ao depoimento do autor, considerando que afirmou que todas as anotações nos cartões de ponto estavam erradas. Logo, por se tratar de testemunho com parcialidade, frágil como meio de prova.

O mesmo não ocorreu com a segunda testemunha do autor, a qual afirmou que somente os horários de saída estavam errados, pois "*estendiam a jornada por mais três horas, três horas de meia além do registro;*" quando havia *check list*, o que ocorria a cada dois meses.

Já a testemunha da reclamada confirmou que havia *check list*, e nessa ocasião o autor saía mais tarde, às "*23h/00h*".

Do contexto probatório, entendo inalterável a decisão que invalidou apenas o horário de saída para fixar a prorrogação de três horas além da jornada de trabalho, somente quando havia *check list*, e, por ultrapassar às 22h, também mantenho a condenação em adicional noturno.

Mantenho.

RECURSO DO RECLAMANTE

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O autor pediu diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função porque foi contratado na função de Operador de Caixa, mas acumulava a função de fiscal de loja, atendente de farmácia, assim como fazia a reposição e inventário, auxiliava no e-commerce, embalando e entregando mercadorias. O pedido foi negado diante da compatibilidade de tarefas. Em recurso, sustenta que houve sobrecarga de trabalho, afastando a aplicação do artigo 456 da CLT.

À análise.

Para que gere o direito ao adicional de acúmulo de funções, é necessário que o contrato de trabalho, regulamento da empresa, lei ou norma coletiva, preveja uma remuneração por essa pluralidade de tarefas, porquanto o artigo 456, parágrafo único, da CLT, dispõe que, inexistindo cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso, o contrato de trabalho firmado entre as partes não especifica as atividades laborais (ID a67dc55), e a CCT de ID 1c10d13 não prevê o pretendido pelo autor.



Além disso, o autor nada trouxe aos autos que pudesse comprovar que as tarefas alegadas eram de maior qualificação ou responsabilidade, ou diferentes da função contratada, ou ainda que houvesse sobrecarga de trabalho, ônus que lhe competia, como fato constitutivo de seu direito, razão pela qual **mantenho** o indeferimento do pedido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT

O autor pede a aplicação da multa porque houve a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa.

Sem razão.

Além da Súmula nº 33, item II, deste Regional, o C. TST também consolidou entendimento no sentido de que a circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente, ou a menor, em face dos pedidos deferidos pelo comando sentencial, não enseja o pagamento da multa estabelecida no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. O escopo da supramencionada norma consolidada, que não comporta interpretação ampliativa por implicar em sanção, é de penalizar o empregador apenas quando as verbas reconhecidas não forem quitadas no prazo legal, o que não é a hipótese dos autos.

Mantenho.

SEGURO-DESEMPREGO

O autor pede a reforma da decisão em busca de um mês de salário correspondente ao valor do seguro-desemprego porque, ao pedir demissão, só conseguiu sua recolocação no mercado de trabalho após um mês da data do pedido de demissão.

Sem razão.

O objetivo do seguro-desemprego é dar assistência financeira temporária ao trabalhador demitido involuntariamente até o alcance de nova renda para sua subsistência e, para tanto, tem regras próprias para a obtenção do benefício.

No caso, além de o autor ter alcançado nova colocação no mercado de trabalho, o que contraria a finalidade do benefício, não trouxe aos autos os requisitos necessários para fazer jus ao amparo legal, considerando que o contrato de trabalho com a reclamada vigorou por menos de um ano. Logo, **mantenho** a improcedência do pedido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pede a majoração do valor arbitrado para 15%, diante do zelo do profissional de advocacia.

Sem razão.

O critério de fixação veiculado na sentença está de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 791-A da CLT. Além disso, não vislumbro no apelo qualquer motivação fáticojurídica que justifique a elevação dos honorários advocatícios, conforme disciplina do art. 85, § 11 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Mantenho.

RECURSO DA RECLAMADA

DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamada pede a reforma da decisão que a condenou a ressarcir os valores gastos à título de compra de livros para alcançar as metas estabelecidas pelo empregador, por não comprovada a compra dos livros, tampouco de que a aquisição ocorria diariamente.

Tendo em vista que o autor junta extratos bancários com diversas transferências bancárias para a reclamada, aliado ao depoimento das duas testemunhas que confirmaram a compra de livros, irreparável a sentença de piso que determinou o ressarcimento dos valores gastos com a compra dos livros.

Quanto ao valor fixado, com base nos extratos bancários e na prova oral, o juiz *a quo* arbitrou o valor de R\$ 3.200,00 correspondente a R\$ 9,90 por dia trabalhado durante a semana, e R\$ 49,50 por cada diária trabalhado em fim de semana. Isso porque a testemunha do autor afirmou que a meta consistia na venda de "*10% dos livros*", de segunda à sexta-feira, e 60 livros por dia nos finais de semana. Já a testemunha da ré declarou que a meta consistia na média de 20 livros e "*aos finais de semana, de 35/40 livros, diariamente*", sendo o valor de R\$ 9,90 por livro.

Pois bem.



Com o devido respeito ao magistrado da origem, observo que, diante da afirmação da testemunha da reclamada no sentido de que a meta era direcionada "*para toda a equipe de frente de caixa*", equivalente a 5 ou 6 pessoas, incluindo o fiscal de caixa, entendo que referida meta era dividida entre os componentes da equipe, e não somente ao encargo do reclamante.

Junte-se a isso, constato que as transferências bancárias variam, em média, nos valores de R\$ 1,00 a R\$ 10,00 em alguns dias trabalhados, o que presume ser razoável que em determinado dia tivesse faltado algum ou alguns livros para se alcançar a meta e que para isso a equipe tenha dividido a despesa para o fechamento da meta.

Diante disso, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a indenização por danos materiais para o valor de R\$ 1.700,00.

Quanto ao requerimento do autor em invalidar ou aplicar pena à testemunha da reclamada, indefiro, porquanto não restou comprovado que a testemunha tenha tido intenção de prejudicar o autor.

O fato de existir divergência entre o número de venda de livros informado entre as testemunhas das partes, não caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC. Até porque, o pedido do autor foi acolhido, de forma que o autor não teve seu direito prejudicado em razão do depoimento da testemunha da ré.

É o voto.

CONCLUSÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado (relator), a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (revisora), e o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Não houve sustentação oral.

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 12/06/2023 14:58:08 - af54308

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042815093272300000193323819>

Número do processo: 1001050-52.2022.5.02.0435

Número do documento: 23042815093272300000193323819



ID. af54308 - Pág. 8

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em: por unanimidade de votos, **conhecer** dos recursos ordinários e, no mérito, **negar-lhe provimento ao recurso do reclamante, e dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos materiais para o valor de R\$ 1.700,00, nos termos da fundamentação.

NELSON BUENO DO PRADO
Relator

NBP-11



Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 12/06/2023 14:58:08 - af54308

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042815093272300000193323819>

Número do processo: 1001050-52.2022.5.02.0435

Número do documento: 23042815093272300000193323819

